



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS**  
Direitos Transindividuais: ambiental

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista  
2024



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS**  
Direitos Transindividuais: ambiental

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva e Prof. Renato Nery Machado

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Previdenciário: Profa. Carolina Teixeira Ferreira

Direito Empresarial: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

**NOTA FINAL**

**1,5**

Estudantes

Guilherme Henrique Rombaldo Graciano, 22000171

Izabela Domingos Martins, 22000720

Maria Eduarda Morgado Zan, 22000381

Maria Vitoria da Silva Honório, 22000637

# PROJETO INTEGRADO 2024.1

ISSN 1677-5651

## 5º Módulo - Direito

### DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem adotar a providência jurídica cabível para a solução do caso hipotético apresentado abaixo.

### OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- A providência jurídica, que será elaborada tendo como base o caso hipotético anexo, deverá ser adequadamente endereçada, referenciada, com indicação da parte recorrente, apresentação dos fundamentos jurídicos que embasam as teses, formulação de requerimentos compatíveis com o objetivo da defesa apresentada, e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar uma única Defesa Administrativa em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 27/05/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 28/05/2024

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

A empresa Enerquímica Produtos Químicos Energia Ltda., localizada na cidade de São José do Rio Preto/SP, foi autuada pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo por meio de Auto de Infração (AIA) nº 12.345.

O recebimento do auto de infração foi assinado pelo Sr. Sebastião Gomes, sócio da empresa, em 10 de novembro de 2010. Nele está descrita a conduta de "lançamento irregular de produto químico (ácido nítrico) através do rompimento do registro do tanque de armazenamento, atingindo o solo, por não possuir a devida bacia de contenção, contrariando o art. 70 da Lei Federal nº 9605/98 e o Decreto Federal nº 3179/99".

O valor da multa simples aplicada pela Polícia Ambiental foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante da autuação, em 30 de novembro de 2010 a empresa apresentou a defesa administrativa, alegando que tomou as providências

imediatas para que o produto não causasse danos ao meio ambiente e indicando a apresentação do Plano de Controle Ambiental, com mudança do local de armazenamento dos produtos químicos.

Após a apresentação da contradita em 15 de fevereiro de 2011, a decisão administrativa foi proferida pelo órgão competente em dezembro de 2023, mantendo o auto de infração e a cobrança integral do valor da multa. A empresa foi cientificada desta decisão em 10 de janeiro de 2024.

Na qualidade de advogado da empresa, apresente a medida administrativa cabível, datando-a no último dia do prazo.

## PROVIDÊNCIA JURÍDICA

---

### ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

**Comentado [1]:** ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS DA \_\_\_ REGIÃO.

Auto de Infração n° 12.345

**ENERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ n° 00000000, exercendo suas atividades na localidade da Rua \_\_\_\_\_, n° \_\_\_\_, CEP n° \_\_\_\_\_, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico \_\_\_\_\_, neste ato representada pelo sócio **SEBASTIÃO GOMES**, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do RG n° 00000000, inscrito no CPF/MF sob n° 00000000, residente e domiciliado na Rua \_\_\_\_\_, n° \_\_\_\_, CEP n° \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_/\_\_\_\_, e-mail eletrônico \_\_\_\_\_, conforme contrato social em anexo, por meio de seus advogados que a esta subscrevem (procuração anexa), vem respeitosamente na presença de Vossa Senhoria para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Auto de Infração n° 12.345, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### DA TEMPESTIVIDADE

A princípio, cumpre salientar que a empresa autuada tem direito de apresentar recurso no prazo de 20 (vinte) dias da data da ciência da decisão condenatória de infração, nos termos artigo 71, inciso III, da Lei n° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, artigo 15, caput, do Decreto n° 64.456 de 10 de setembro de 2029 e artigo 127, caput do Decreto n° 6.514.

**Comentado [2]:** o art. 113 do Decreto 6504/2008, com nova redação dada pelo Decreto 11.373/2023, prevê que o recurso deve ser apresentado no prazo de 20 dias contados da data da ciência da autuação.

Deste modo, a empresa autuada tendo sido cientificada da decisão administrativa na data de 10 de janeiro de 2024, o prazo se estende até o dia 30 de janeiro de 2024.

Assim, é tempestiva do presente recurso, pugnando-se por sua aceitação e final provimento, nos termos que passa a dispor.

## DOS FATOS

A empresa Enerquímica Produtos Químicos Energia Ltda., sediada em São José do Rio Preto/SP, recebeu uma autuação da Polícia Ambiental de São Paulo por meio de um Auto de Infração (AIA) de número 12.345, datada em 10 de novembro de 2010 de forma que ao recebimento foi assinado pelo sócio da empresa Sr. Sebastião Gomes. A infração diz respeito ao derramamento irregular de ácido nítrico no solo, no qual foi ocasionado pelo rompimento do registro do tanque de armazenamento, atingindo diretamente o solo, pois não havia a bacia de contenção. Desta forma, infringindo o artigo 70 da Lei Federal no 9605/98 e o Decreto Federal nº 3179/99.

Ainda, aplicada pela Polícia Ambiental, o valor da multa simples foi totalizado em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

Em resposta a autuação, em 30 de novembro de 2010 a empresa apresentou defesa administrativa, destacando as medidas tomadas para que o produto químico não causasse danos ao meio ambiente, além de manifestar um plano de controle ambiental constatando a mudança do local de armazenamento de tais produtos.

No entanto, após a apresentação da contradita em 15 de fevereiro de 2011, a empresa recebeu resposta da decisão administrativa expedida pelo órgão competente, em dezembro de 2023, mantendo o auto de infração e conservando a cobrança do valor total da multa. A empresa foi notificada de tais decisões em 10 de janeiro de 2024, tendo o início do prazo na mesma data.

## DAS PRELIMINARES

Desta forma, vem preliminarmente, discutir a respeito de irregularidades no que tange a prazos e prescrição.

É de acordo com o artigo 71, inciso II, da Lei nº 9.605/1998 e atualmente expressamente mencionado no Decreto nº 64.456/2019, de que o órgão competente deveria por sua vez, julgar o auto de infração havendo ou não apresentação de defesa administrativa, no prazo MÁXIMO

de 30 (trinta) dias. Julgamento esse, que ocorreu passados 12 (doze) anos do auto de infração ser lavrado. No seu artigo 24, comenta:

**Artigo 24** - A decisão da Comissão Especial de Julgamento de Autos de Infração Ambiental será proferida no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso pelo seu Presidente.

Ainda sim, mesmo que passados os 30 (trinta) dias supracitados, deve ser mencionado o artigo 21 do Decreto nº 6.514/2008 que é claramente explicado por Abi-Eçab e Kurkowski:

“A Administração Pública Ambiental tem o prazo de cinco anos para, no exercício do seu poder de polícia, reconhecer definitivamente a prática da infração ambiental administrativa, sob pena de prescrição. Esse prazo é contado a partir da data da prática do ato ou, caso se trate de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Essa prescrição asse-melha-se à prescrição da pretensão punitiva do Direito Penal, pois cuida do prazo para a Administração Pública Ambiental manifestar que o administrado praticou a infração ambiental.” (ABI-EÇAB, KURKOWSKI, p. 216, 2022)

Sendo complementar e importante ressaltar, jurisprudências que vêm de acordo com o direito discutidos em preliminar:

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. SUPOSTO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA SEM LICENÇA AMBIENTAL. PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. EQUÍVOCO QUANTO À INDICAÇÃO DO LOCAL EM QUE PRATICADA A INFRAÇÃO. COORDENADAS GEOGRÁFICAS QUE INDICAM LOCALIDADE SITUADA FORA DAS ÁREAS DE PROPRIEDADE DO AUTUADO. <sup>1</sup>PERÍCIA JUDICIAL. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. RECONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada,

---

<sup>1</sup> ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael S. Direito Ambiental. (Coleção Método Essencial). Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645060/>. Acesso em: 18 mai. 2024.

do dia em que tiver cessado. Dispõe ainda o § 1º do mesmo dispositivo, que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, regra esta que é reforçada pelo art. 21, § 2º, do Decreto nº 6.514/2008. 2. Na espécie, verificada a autuação em 08.10.2007, em decorrência de infração ambiental descrita como Construiu e está funcionando atividades potencialmente poluidoras sem obter a Licença Ambiental (exercício de atividade agrícola), bem como vários atos no processo administrativo praticados desde o ano de 2007 até março de 2014, quando proferida a decisão em primeira instância administrativa, todos inequívocos no sentido da apuração do fato, tem-se por evidenciada a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, bem como da prescrição intercorrente, havendo de ser rejeitada a referida questão prejudicial de mérito. 3. Esta Corte já decidiu que a incompletude da indicação das coordenadas geográficas no auto de infração não constitui, por si só, razão suficiente para motivar a nulidade do ato administrativo, quando existentes outros elementos que permitam a delimitação da área e o exercício do contraditório e da ampla defesa. ( AC 1000527-72.2017.4.01.4300, Rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, TRF1 Quinta Turma, PJe 05/03/2021). 4. No caso dos autos, porém, além do evidente erro nas coordenadas geográficas indicadas no auto de infração, não há no feito administrativo quaisquer documentos que permitam a delimitação da área em que teria sido cometida a infração ambiental, tais como registros fotográficos, imagens de satélite, mapas georreferenciados, dentre outros que pudessem suprir a inconsistência contida na localização apontada e permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo autuado. Além disso, ainda que se tenha nomeado a Fazenda Sete Irmãos como área-objeto da autuação (a qual teria sido objeto de partilha entre o autuado e seus irmãos), a própria equipe técnica, em manifestação complementar, recomendou a análise da possibilidade de readequação da multa, uma vez que a autuação poderia ter considerado parcelas de propriedade dos irmãos do autuado, o que não se procedeu. Ressaem, portanto, controvérsias pertinentes da autuação que se mostram insuperáveis tanto no que diz respeito às coordenadas geográficas indicadas quanto no que se refere à nomeação de toda a Fazenda Sete Irmãos como área objeto do Auto de Infração lavrado em desfavor do autuado. 5. Ademais, a perícia técnica designada pelo juízo de origem (laudo pericial acostado à fl. 371 dos autos digitalizados) concluiu assertivamente que as propriedades do autuado localizadas na Gleba Ranchão distam de 16 a 19 quilômetros da área situada nas coordenadas mencionadas na autuação, a qual se encontraria registrada em nome de terceiro. 6. Destarte, ausentes elementos que possam suprir os vícios contidos na autuação e tendo a prova dos autos, notadamente os documentos acostados à inicial e a perícia judicial, demonstrado que a localização indicada não corresponde a qualquer propriedade sob a responsabilidade do apelante, impõe-se a declaração da

nulidade do Auto de Infração nº 545565 D, bem como das penalidades administrativas dele decorrentes e do Termo de Embargo/Interdição nº 323052 C, como, aliás, de modo pertinente, opinou o Ministério Público Federal em parecer ofertado nesta instância. 7. Apelação a que se dá provimento. Sentença reformada. 8. Inversão dos honorários advocatícios em favor do autor, os quais foram fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, atribuída na origem em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

(TRF-1 - AC: 00083002520154013600, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 26/10/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 22/11/2022 PAG PJe 22/11/2022 PAG)

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP (ATUAL IAT). RECONHECIMENTO, EM PRIMEIRO GRAU, DE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. 5º, INC. LXXII, DA CF. IRRESIGNAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. NÃO ACOLHIMENTO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR MAIS DE CINCO ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 9.783/99 NOS ÂMBITOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. POR IGUAL, IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32. AFRONTA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO CONFIGURADA. DIREITO FUNDAMENTAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ACERTADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE.** 1. Em razão da impossibilidade de adoção da Lei nº 9.873/1999 e do Decreto nº 20.910/32 para fins de verificação da chamada “prescrição intercorrente”, a C. 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal passou a analisar o trâmite dos procedimentos administrativos perante o IAT (antigo IAP) sob a ótica constitucional da duração razoável do processo. 2. A paralisação do processo administrativo por aproximadamente seis anos decorreu de mera inércia do órgão ambiental, que não deu qualquer andamento ao feito, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a nulidade da infração ambiental. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0000281-30.2020.8.16.0067 - Cerro Azul - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 01.03.2021) (TJ-PR - APL: 00002813020208160067 Cerro Azul 0000281-30.2020.8.16.0067 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2021)

Portanto, pleiteia primeiramente e imprescindivelmente pelo deferimento do presente recurso visto vício de prescrição.

## DOS MÉRITOS

### D) Da tipificação do auto de infração

De forma a ser fundamental começamos os méritos com este tópico, ao embasar o auto de infração de acordo com o artigo 70º da Lei nº 9.605/98, a Polícia Ambiental do Estado de São Paulo gera uma contradição com os poderes vinculados e discricionários, de modo que não expõe com clareza as ações da empresa que ocasionaram a lavratura do auto de infração. Por outro lado também, o Decreto Federal nº 3179/99, é de muita relevância trazer à tona, de que na data a qual foi utilizado se encontrava revogado à dois anos pelo Decreto Federal nº 6.514 de 2008.

Deste modo, temos jurisprudência exemplificativa:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - TIPIFICAÇÃO INCORRETA DA CONDUTA - PREJUÍZO À DEFESA DO AUTUADO - NULIDADE DO AUTO - SUBSTITUIÇÃO DO AUTO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA.** São requisitos para a lavratura do auto de infração ambiental, dentre outros, o seu fato constitutivo e o dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação. Se o fato foi incorretamente tipificado, não havendo coincidência com a descrição contida no auto, acarretando, inclusive, prejuízo à defesa do autuado, é de ser reconhecida a nulidade do auto de infração. Revela-se inviável a substituição do auto de infração quando o vício não decorrer de mero erro material.

(TJ-MG - AC: 10000211314158001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 19/05/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2022)

Arguindo-se de tal Decreto, torna-se inimputável atribuir uma multa de R\$2.000,00 à falta de instrução da empresa. Para cumprir com suas responsabilidades, a empresa necessita guiar-se da clareza e transparência das leis apontadas no auto de infração, mesmo com a

**Comentado [3]:** Neste ponto era importante demonstrar, de forma inequívoca, a aplicação da prescrição intercorrente.

Era importante destacar que, pela análise do procedimento administrativo, observamos que a defesa e a contradição foram apresentadas em 2010 e 2011 e a decisão administrativa somente em 2023, transcorrendo um lapso de 12 anos de estagnação do procedimento.

Assim, há de se reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 21, §2º do Decreto 6514/2008, uma vez que o auto de infração, manteve-se paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento.

A argumentação jurídica do grupo foi escassa. Poderiam ter explorado melhor!

escassez de tais princípios a empresa ainda se mostrou atenta ao seu erro e buscou uma imediata solução.

Dessa forma, desconsiderando o Decreto e fundamentando o mérito somente sobre a vagueza do artigo 70º, onde foi usado como um argumento para contrariar o ocorrido na empresa, mas não é fundamentado para provar a culpa da empresa Enerquímica, pelo fato de não ter concordância com o caso.

## II) Da Responsabilidade Ambiental

O dano ambiental é disposto no artigo 225 da Constituição Federal, onde zela por um ambiente ecologicamente equilibrado e preza pela sua preservação:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para se configurar como dano ambiental é necessário que haja algum prejuízo ao meio ambiente, ocasionando assim, em um desequilíbrio ambiental. No caso da empresa, comprove-se o nexo causal entre o fato e a responsabilidade do dano, porém, a pretensão reparatória dos danos causados é imprescritível, gerando uma ação imediata da empresa ao ter conhecimento dos fatos. Dessa forma, mostrando cooperação e completo desinteresse em causar futuros danos ambientais por seus atos.

Todavia, a responsabilidade nesse caso se enquadra em subjetiva, tendo relação entre o dano e a empresa. Para isso, os doutrinadores Pedro Abi-Eçab e Rafael Schwez Kurkowski reforçam em sua obra “Coleção Método Essencial - Direito Ambiental”, em relação a questão abordada pelo STJ para sanar a discussão sobre a responsabilidade administrativa subjetiva em casos de explícita dependência dos fatos com a empresa causadora da infração:

“13.9 Responsabilidade civil subjetiva: Atente-se para a seguinte particularidade da Lei nº 7.802/1989: diferentemente do restante da legislação ambiental, ela prevê a responsabilidade civil de natureza subjetiva, isto é, exige dolo ou culpa para sua configuração. É o que se observa nas diversas hipóteses do art. 14 da Lei nº

7.802/1989, quando se atribuem as responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, sujeitas a hipóteses de dolo ou culpa. (ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael S. Direito Ambiental).”

Comentado [4]: qual edição? qual página?

Ainda, o TJSP também dispõe sobre a responsabilidade subjetiva através do relator Aliende Ribeiro em Acórdão para julgamento de Apelação e pelo relator Francisco Donizete Gomes em Embargos à Execução:

“**APELAÇÃO - Ação Civil Pública - Meio Ambiente - Licenciamento ambiental e operação de Depósitos de Materiais Excedentes - Obras de construção do Anel de Contorno Sul de Caraguatatuba - Cerceamento de defesa não configurado – Ausência de nulidade em razão da inversão do ônus da prova - Julgamento de mérito com base nas provas dos autos -Inviabilidade da realização de perícia técnica em razão da alteração da situação fática – Indeferimento de prova testemunhal, nos termos do art. 370, parágrafo único e art. 443, inciso I do CPC - Irregularidade do licenciamento dos Depósitos de Materiais Excedentes (“DMEs”) 212 e 214, inobservância da Resolução SMA nº 30/2000 - Demonstração de nexos de causalidade entre a implantação dos “DMEs” e os alagamentos - Não implantação de medidas mitigadoras de danos ambientais, especialmente implantação de sistemas de drenagem pluvial - Observância da Súmula 652 do STJ - Condenação em danos morais coletivos que se mostra adequada ao caso concreto - Sentença mantida - Recursos não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1001967-78.2020.8.26.0126; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)**

Comentado [5]: jurisprudência genérica que não menciona nada acerca da responsabilidade subjetiva.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIOS FÁTICOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA DO IBAMA.** 1. É subjetiva a responsabilidade por infração ambiental, de modo que o auto de infração deve ser lavrado contra a pessoa que cometeu a infração. 2. É nulo o auto de infração lavrado sem os mínimos subsídios fáticos para a caracterização da infração. 3. Decorridos cinco anos ou mais da data da prática de infração ambiental, deve ser reconhecida a prescrição da ação punitiva do IBAMA. (TRF-4 - AC: 50018388220134047211 SC 5001838-82.2013.4.04.7211,

<sup>2</sup> ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael S. Direito Ambiental. (Coleção Método Essencial). Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645060/>. Acesso em: 18 mai. 2024.

Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 10/06/2020, PRIMEIRA TURMA)

Clareando assim os pensamentos adversos relacionados à responsabilidade objetiva, proporcionando a análise minuciosa dos fatos e a aplicação correta da responsabilidade subjetiva relacionando o nexo de causalidade e o dano.

### III) Incoerência entre o Montante da Multa e o Fato

Por conseguinte, vale discorrer que apesar dos preliminares a aplicação da multa simples de R\$2.000,00 (dois mil reais) dada pela Polícia Ambiental foi fundamentada no Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

A multa, aplicada de maneira acurada tem embasamento fixado em lei, porém, o valor referido há de sofrer alterações. O mesmo decreto ainda em seu Art. 5º, § 1º, dispõe sobre o valor de multas associadas às infrações de menor lesividade ao meio ambiente:

**Art. 5º.** A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

**§ 1º** Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa consolidada não ultrapasse o valor de R\$1.000,00 (mil reais) ou, na hipótese de multa por unidade de medida, não exceda o valor referido.

Ao se considerar a célere ação da empresa Enerquímica Produtos Químicos Energia Ltda., juntamente com a apresentação do Plano de Controle Ambiental que previa a mudança do local de armazenamento dos produtos químicos, visando evitar futuras ocorrências semelhantes, concerne de uma infração administrativa de menor lesividade necessitando de uma correção na importância aferida para a multa.

Dessa forma, o TJSP dispôs em julgamento de Acórdão, pelos Desembargadores Paulo Alcides e Paulo Ayrosa, quanto a redução de multa e alteração do dano para uma infração de menor lesividade:

**Comentado [6]:** Inicialmente é imperioso observar que a aferição de qualquer infração administrativa ambiental exige que a administração ambiental demonstre, dentre outras características, que o infrator agiu com dolo ou culpa, matéria que diz respeito com a subjetividade do agente.

A teoria subjetiva tem na culpa seu principal fundamento, só existindo se dela resultar um prejuízo, sendo necessário provar quem provocou a lesão na produção do dano. Aqui, argui-se a responsabilidade do autor quando existe culpa, dano e nexo causal.

O grupo não deixou claro a inexistência da culpa/dolo do agente.

“Esse Decreto dispõe, ainda, sobre a advertência: Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório. § 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido. E a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, por sua vez, dispõe que: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. Ao caso, considerada a situação econômica da apelante, a gravidade do fato e demais circunstâncias acima consideradas é justo a conversão da pena em advertência. Trata-se de pessoa modesta e economicamente limitada. As aves estavam sadias e ainda que presas não se constatou mal tratos. A cultura social em determinadas localidades de ter aves para alegrar o ambiente com seu canto ou mesmo a forma na plumagem ainda é forte e não é com pesadas multas - que podem desequilibrar a situação econômica de uma família - que ela vai acabar. O tempo irá provocar essa alteração cultural. Enquanto isso não é necessário que se crie instabilidade econômica em lares familiares.” (TJSP; Apelação Cível 1008343-95.2014.8.26.0286; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2016; Data de Registro: 10/10/2016)

Por conseguinte, a empresa agiu de boa fé e regrediu totalmente as lesividades causadas ao meio ambiente, levando à consonância dos fatos com o Acórdão julgado.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, vem na presença de Vossa Senhoria, requerer a apreciação da presente peça nos seguintes termos:

I) que a decisão do órgão competente a respeito do auto de infração seja dada como totalmente IMPROVIDA, visto a total desonra aos prazos decorridos, relatados e argumentados no tópico de tempestividade;

II) que seja revisado a infração causada pela empresa recorrente, tendo em suma que o

**Comentado [7]:** Identificação do porte do empreendimento como critério de definição da multa

Subsidiariamente, caso o entendimento seja pela responsabilidade objetiva e não aplicabilidade da prescrição intercorrente, é imperioso observar que o auto de infração atribuiu o valor da multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem, contudo atender os critérios para a lavratura, já que não especifica a gravidade do fato, nem tampouco a situação econômica do infrator, nos termos do art. 4º do Decreto 6514/2008. Ademais, não especificou os critérios utilizados para a fixação da multa acima do limite mínimo, razão pela qual requer-se a convalidação e seja aplicado o mínimo legal, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Comentado [8]:** Diante do exposto, requer:

- a) a nulidade do auto de infração, tendo em vista que não houve demonstração do dolo ou culpa, motivo pelo qual não há de se falar em responsabilidade.
- b) com relação ao valor da multa, a convalidação e a aplicação do mínimo legal, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- c) subsidiariamente, caso o entendimento seja pela aplicação da multa simples, seja aplicada a conversão direta da multa em projetos de recuperação e melhoria e qualidade ambiental, nos termos do art. 139, parágrafo único e art. 140 do Decreto 6514/2008. Para tanto, requer-se seja formalizado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre o autuado e o órgão ambiental, com a anuência do representante do Ministério Público.

auto lavrado não demonstrou-se coerente com a infração descrita pelo agente;

**III)** que o órgão competente comprove a culpa da empresa recorrente, considerando que a responsabilidade dentro deste âmbito em pauta necessita ser subjetiva, ou seja, deve além de comprovar o dano, a conduta e o nexo causal, a culpa. Modo em que, durante a lavagem da infração, não foi exposto tal requisito;

**IV)** que, caso os tópicos acima mencionados não sejam acolhidos, Vossa Senhoria ampare o pedido dos recorrentes de que o valor da multa seja reduzido para, **NO MÁXIMO**, R\$ 1,000 (Hum mil reais), referente a uma infração leve na qual considera-se pelo fato narrado.

Termos em que

Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2024.

Assinatura

**Comentado [9]:** O grupo não apresentou as referências utilizadas no trabalho.

O grupo realizou um bom trabalho, com desenvolvimento de raciocínio lógico, com fundamentação legal, embasados em doutrina e jurisprudência.

A argumentação jurídica está escassa. O grupo poderia ter explorado melhor os temas.

O grupo abordou as principais teses defensivas do caso. Não fez menção sobre a gravidade do fato, nem tampouco a situação econômica do infrator, como critérios para a lavratura, nos termos do art. 4º do Decreto 6514/2008.

O texto está bem escrito.

Parabéns pelo trabalho desenvolvido!  
Nota: 1,5